



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 18/2023 - AGR/CREG-10682**

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO  
REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO: 202300029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos sete dias do mês de junho de 2023 às 10h foi realizada a 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY BRASIL CAVALCANTI, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.855, de 10 de agosto de 2022. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 - AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do

## **01. Abertura.**

Feitos os cumprimentos iniciais, o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

## **02. Leitura da Ata da 11ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2023.**

A Secretária-Executiva informou que a leitura da Ata da 11ª Reunião Ordinária seria dispensada, uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), no bojo do evento 47284022 processo nº 202300029000053 e já se encontra disponível no sítio eletrônico da AGR.

## **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho.**

3 . 1 . Processo nº 202200029006859. Interessado: TRANSPORTADORA JP LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

3.2. Processo nº 202200029007132. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de forma maior. Tipificação: Art. 12, inciso VII, da Resolução nº 297/2007-CG. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

### **Bloco 01**

3.3. Processo nº 202200029006828. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇU LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

3.4. Processo nº 202200029006752. Interessado: COOP. DOS PREST. DE SERV. DE TRANSPORTES DE ITAPACI E REGIÃO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução

Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais, oitenta e três centavos).

## **Bloco 02**

3.5. Processo nº 202200029007033. Interessado: VIDAL E GOMES LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

3.6. Processo nº 202200029006292. Interessado: ORIZONA VEÍCULOS LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

3.7. Processo nº 202200029007348. Interessado: J NETO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, informou que os processos de sua relatoria seriam lidos em bloco único, vez que todos os interessados foram revéis. Solicitou que fosse retificado erro material no item 3.6 para que conste o interessado Fabio de Sousa Santos. Esta secretaria informou que a retificação foi feita conforme documento 48500204 constante no processo SEI nº. 202300029000053. Assim, considerando que os autos de infração ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que as autuadas não trouxeram qualquer prova ou documento para que os mesmos fossem anulados, votou pela manutenção das penalidades aplicadas nos autos de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **04. Apresentação e discussão de processos do Conselheiro Ricardo Baiocchi Carneiro.**

**Os processos de item 4.1 ao item 4.5 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:**

4.1. Processo nº 202200029007325. Interessado: OURO TRANSPORTES LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

4.2. Processo nº 202200029007394. Interessado: RONISTELA TRANSP TUR E COMÉRCIO LTDA -ME. Assunto: Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

4.3. Processo nº 202200029007399. Interessado: FERNANDES BORGES SERVIÇOS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

4.4. Processo nº 202200029007188. Interessado: FERNANDES BORGES SERVIÇOS LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da resolução normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

4.5. Processo nº 202200029007135. Interessado: COSTA E MORAIS LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, solicitou que fosse retificado erro material no item 4.1 para que conste o interessado ALVES E CASTRO TRANSPORTES LTDA. Esta secretaria informa que a retificação foi feita conforme documento 48670802 constante no processo SEI nº. 202300029000053. Em seguida, justificou que os interessados foram revéis e por isso a leitura em bloco. Informou que em todos os processos foi identificado o instituto da reincidência. Destacou que após o parecer da Procuradoria Setorial está sendo

aplicado o entendimento de que para que seja aplicado o instituto da reincidência deve existir decisão definitiva. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração, mas com a reforma da decisão da câmara de julgamento para afastar a reincidência e, por consequência, redimensionar a sanção pecuniária. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou a possibilidade de que o instituto da reincidência e sua caracterização somente após decisão final fosse traduzido em entendimento sumulado, solicitando aferição desse novo expediente no Conselho Regulador.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti.**

**Os processos de item 5.1 e item 5.2 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:**

5.1. Processo nº 202200029006737. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 11, inciso VI, da resolução normativo nº 297/2007 - CR. Valor da penalidade: R\$ Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

5.2. Processo nº 202200029006456. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 11, inciso VI, da resolução normativo nº 297/2007 - CR. Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

O Conselheiro Relator, Guy Francisco Brasil Cavalcanti, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto. Destacou que a empresa é reincidente e que argumentou em sua defesa possuir 70 (setenta) anos de mercado. Assim, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, votou pela manutenção das penalidades aplicadas. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

5.3. Processo nº 202300029001958. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art.11, inciso XXIV, da

resolução normativo nº 297/2007 - CR. Valor da penalidade: R\$ 1.495,09 (mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e nove centavos).

O Conselheiro Relator, Guy Francisco Brasil Cavalcanti, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura de seu voto. Explicou que se trata da mesma infração dos processos anteriores, mas que o agente não preencheu o auto de infração da forma correta. Solicitou que fosse comunicada a situação à gerência para evitar que ocorra novamente. Assim, votou pela anulação do auto de infração considerando a falta de requisitos formais. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, solicitou o registro da observação de expediente a ser encaminhada à gerência especializada a fim de apurar a incorreção no auto de infração.

## **06. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira Natália Maria Briceño Spadoni.**

**Os processos de item 6.1 ao item 6.6 foram julgados em bloco, desta forma realizei a leitura da descrição com as informações dos processos:**

6.1. Processo nº 202300029000021. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇU LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

6.2. Processo nº 202200029006930. Interessado: ELEUSA MARIA ELEUTÉRIO - ME. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

6.3. Processo nº 202200029005403. Interessado: KB CASTRO COSTA EIRELI. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

6.4. Processo nº 202200029006963. Interessado: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

6.5. Processo nº 202200029006195. Interessado: DONIZETTI SOUSA DE OLIVEIRA. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

6.6. Processo nº 202200029005582. Interessado: VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XLI, da Resolução 297/2007. Valor da penalidade: R\$ 3.131,86 (três mil, cento e trinta e um reais, oitenta e seis centavos).

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Consignou que, preliminarmente, vê-se claramente que todas as partes interessadas não cumpriram o prazo para interposição do recurso, portanto, foram declaradas revéis e que os autos de infração foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o autos de infração, pois atendeu todas as formalidades legais, votou pela manutenção dos autos de infração nº 41.583, 41.619, 41.694, 41.570, 41.680 e 41.748. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que a partir da presente sessão, considerando o entendimento que está sendo adotado acerca da reincidência, os gabinetes acelerem o julgamento dos autos de infração, vez que o instituto só será aplicado com a decisão final do conselho regulador. Destacou que a reincidência tem um viés pedagógico no sentido de punir aos que não cumprem as normas.

6.7. Processo nº 202200029006929. Interessado: ELEUSA MARIA ELEUTÉRIO - ME. Assunto: prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza,

sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Explicou que o auto de infração teve vício que não foi sanado na diligência da Gerência de Transportes. O auto de infração não atendeu ao requisito previsto no Art. 51, §1º, inciso V, do Decreto nº 8444/2015, que prevê que o Agente Fiscal, no exercício de suas atribuições, conforme previsto no art. 49 do Decreto, devia indicar a pessoa (motorista ou preposto) responsável pela infração. Assim, considerando que no caso não consta a indicação do motorista, votou pelo cancelamento do auto de infração nº 41.686. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. O Conselheiro Presidente, solicitou que nesse caso também fosse encaminhado expediente à gerência responsável para manifestação sobre a incorreção do auto.

6.8. Processo nº 202200029005641. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA - ME. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Valor da penalidade: R\$ 6.263,74 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais, setenta e quatro centavos).

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não haviam interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Preliminarmente, manifestou pelo conhecimento do recurso apresentado. No mérito, frisou que o agente fiscal (detentor de fé pública) em seu Relatório Circunstanciado de Operação, constatou que a parte executava serviço de fretamento contínuo de Santa Helena de Goiás-GO para Rio Verde-GO sem a devida licença de viagem, pois a licença apresentada é incompatível com o horário da abordagem. Manifestou pela improcedência do argumento de que o auto não havia sido assinado, vez que resta claro o registro da informação de que o mesmo foi lavrado, assinado e ativado eletronicamente pelo Assistente de Regulação e Fiscalização *Ironei Angelo dos Santos*. No mesmo sentido, afastou a afirmação da autuada de que não houve infração porque portava a Licença de Viagem nº 136881, vez que a referida licença confere autorização para o



fretamento, com horário de partida às 12:00h e retorno às 17:30h, tendo sido flagrada, em operação, às 20:41h, portanto, em horário incompatível com aquele fixado na licença concedida pela AGR. Daí a motivação da autuação empreendida pelo agente fiscal. Assim, votou pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que nesse momento está sendo alcançada uma nova capacidade no processo de fiscalização no transporte, com a ampliação da frota de veículos de fiscalização e sendo firmado convênio com as forças de segurança do Estado que acompanharão a fiscalização da AGR. Agradeceu em especial ao Secretário de Segurança Pública, Renato Brum, que prontamente atendeu aos pedidos da AGR. Complementou que a AGR também está providenciando contratos de credenciamento para guincho e pátio, com intuito de viabilizar quando necessário a apreensão de veículos. O Conselheiro Ricardo Baiocchi sugeriu que, caso não existisse, fosse criado um batalhão específico do transporte rodoviário intermunicipal. O Conselheiro Guy Francisco, destacou a existência do batalhão rodoviário da Polícia Militar. Em resposta, o Conselheiro Presidente, observou que será oportunizada a discussão sobre o assunto e que o convênio firmado é um primeiro passo, sendo auxiliados pelos batalhões dos terminais. Frisou a importância do convênio que dará uma força maior na atuação da fiscalização, bem como oferecer uma maior segurança aos fiscais nos trabalhos. Sendo esse um passo importante no sentido de coibir as infrações e práticas reiteradas de infrações.

## **07. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.**

Tendo em vista o entendimento adotado por este Conselho acerca do instituto da reincidência, no sentido de que para sua caracterização é necessária decisão definitiva do Conselho Regulador, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido nos 12 (doze) meses anteriores ao momento da aplicação da sanção, os processos votados nesta sessão serão analisados para que, caso seja necessário, as sanções pecuniárias aplicadas sejam redimensionadas.

GOIANIA - GO, aos 16 dias do mês de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 19/06/2023, às 11:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 19/06/2023, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 19/06/2023, às 13:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 19/06/2023, às 22:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 21/06/2023, às 08:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 21/06/2023, às 09:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **48517201** e o código CRC **1C2D2D9B**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO -  
GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo  
nº 202300029000053



SEI 48517201